



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2021208-35.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RENATA MOURA BRANDÃO, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2021208-35.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Renata Moura Brandão

Embargado: São Paulo Previdência – SPPREV

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Juliana Brescansin Demarchi Molina

Voto nº 6.135

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. VIA ACLARATÓRIA INADEQUADA À SANAÇÃO DE SUSCITADO “ERROR IN JUDICANDO”. O acolhimento dos embargos declaratórios predispõe a ocorrência de uma das hipóteses catalogadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão embargado que enfrenta as questões elementares, alinhando-se a posicionamento jurisprudencial existente. Omissão inexistente quanto aos pontos devolvidos ao exame em segundo grau. Má avaliação de provas ou inadequada aplicação do direito material que escapam aos estreitos lindes da via aclaratória. Embargos rejeitados.

Versam os autos referenciais embargos de declaração opostos por RENATA MOURA BRANDÃO em relação a acórdão que, ao prover agravo de instrumento interposto em face de SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV, deliberou-se pela preservação do *decisum* de origem, em prestígio ao ato administrativo vergastado, ornado por relativa presunção de legitimidade.

Sustenta a embargante, *ad summam*, vícios no *decisum*, uma vez que, a autarquia embargada dispunha, antes mesmos dos atos investigatórios realizados, seu atual logradouro, o qual constante na base de dados da Receita Federal do Brasil desde o início do ano de 2024. Não obstante, optou a embargada pela realização de sua citação por meio de edital, sem embargo de se avistar que a carta citatória fora recebida por terceiro, em contrariedade com o teor do art. 34 da Lei Estadual nº 10.777/1998 (fls. 1-3).

Esse, o relatório do essencial.

Conheço dos embargos de declaração, presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, mas, respeitados os argumentos insertos nas razões recursais, rejeito-os quanto ao mérito, eis que o recurso de declaração não se autoriza para infringir o julgado, sequer para que a Corte reconsidere matéria já apreciou e decidiu.

Com efeito, o acórdão embargado apresenta-se assim fundamentado:

“(…).

Analizando detidamente a minuta recursal da parte agravante, bem como a documentação que forma os autos subjacentes, não se entrevê desacerto na r. decisão alvejada.

Por primeiro, nesse passo de cognição não-exauriente, extrai-se do indigitado procedimento administrativo que a citação da beneficiária fora endereçada para o último logradouro por si declarado ao tempo de seu recadastramento junto ao Banco do Brasil, não se avistando, ao menos por ora, mencionada atualização cadastral pela interessada que se deu, ao que tudo indica, após o início da averiguação pela autoridade impetrada. Para o mais, “constitui ônus do requerente informar seu endereço para correspondência, bem como alterações posteriores” (art. 34, I, da Lei Estadual nº 10.177/1998).

Nesse contexto, não parece desarrazoado considerar ter sido a citação por carta bem-sucedida, ainda que recebida por terceiro não interessado, uma vez não se denotar o legítimo declínio pelo subscritor do aviso de recebimento. Contudo, a legislação de regência estatui que, “não encontrado o interessado, a citação ou a intimação serão feitas por edital publicado no Diário Oficial do Estado”, na forma do art. 34, par. único,

da Lei Estadual nº 10.177/1998, o que oportunamente providenciado.

Prosseguindo-se, em que pese a alegação de que “declarar o mesmo endereço de forma esporádica não significa coabitação e União Estável” (fl. 7 textual), deixou a agravante de tecer quaisquer considerações sobre seu relacionamento com o Sr. Domingos de Sávio Valente, há muito residente em imóvel de sua titularidade (fl. 207).

A esse respeito, constatou a autoridade impetrada que o Sr. Domingos declarou “como residência/domicílio endereço comum ao de Renata, qual seja, Rua João Venicio Palazzo, 52, Vila Canevari, Cruzeiro SP. Considerando-se a data de nascimento da filha em comum da Senhora Renata e do Senhor Domingos Sávio (2000) e o último ano (2011) em que este informou residir no mesmo endereço que Renata, infere-se que ambos convivem em união estável por pelo menos 11 anos” (fl. 166).

Não bastasse o que parece bastar, “foram encontradas no 'Facebook', as contas de 'Sávio Valente' e de 'Renata Brandão' e no 'Instagram', a conta de Renata Brandão, em que há publicações de fotos de ambos, o que demonstra a convivência pública e familiar” (fls. 166-167).

Sob esta espiral, rememora-se que a suspensão cautelar do pagamento do benefício encontra amparo no artigo 60 da Lei Estadual nº 10.177/1998. Confira-se: “No curso de procedimento de invalidação, a autoridade poderá, de ofício ou em face de requerimento, suspender a execução do ato ou contrato, para evitar prejuízos de reparação onerosa ou impossível”.

Nesse panorama, em que pesem as relevantes considerações deduzidas pelo subscritor da peça recursal, não se pode olvidar que o controle dos atos administrativos pelo Judiciário é limitado, cabível apenas em relação à legalidade dos atos e, no caso de atos discricionários, para verificar o cumprimento dos princípios da razoabilidade e da moralidade, sem se imiscuir em critérios de valoração utilizados pela autoridade competente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

E conforme ensina Hely Lopes Meirelles, uma das consequências dessa presunção “é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 163).

Da compaginação disso, não se avista conjunto capaz de infirmar, ao menos neste passo de análise perfunctória, o ato administrativo de suspensão do versado benefício previdenciário.

(...).

Dessarte, não se entrevê patente desajuste na r. decisão agravada, ancorada em fundadas razões a justificar o indeferimento da medida, destacando-se que o mandado de segurança é procedimento ordinariamente célere, não se identificando, também por isso, risco de dano irreparável na espera pelo provimento final em sentença, à luz do contraditório.

É o que basta, portanto, para o desacolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.(...)”. – destaquei

Cumpre rememorar que cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Tendo em perspectiva as alegações do embargante, cumpre anotar que o erro material pode ser entendido como um “escancarado engano”, um equívoco “tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejugamento da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado”, conforme entende Humberto Theodoro Jr (*in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed.,

p. 1082).

Já o vício da omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Aclama-se, a respeito, o escólio de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO ao lecionar que *"somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la"* (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Noutro giro, a contradição é um dos vícios mais graves da decisão judicial. Em paráfrase da prudente doutrina de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, tal vício ocorre em três hipóteses, quais sejam i) a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; ii) entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou iii) entre a ementa e o corpo do acórdão (in O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Na mesma toada, rememora-se a prudente doutrina de Luis Guilherme Aida Bondioli quanto ao vício da obscuridade, que se caracteriza *"pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas"* (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Trata-se, evidentemente, de vício que pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a *falta de clareza* a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Por corolário, a mera impugnação do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não caracteriza o vício e nem, por corolário, permite os embargos.

Nessa perspectiva, entretanto, não se vislumbra a presença de tais vícios no caso *sub examine*, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e oportunamente analisadas.

Como visto, a decisão embargada enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a matéria deduzida pela via recursal. Não se cogita de discutir, por outro lado e nesta estreita sede, a própria adequação jurídica da fundamentação e do exame probatório para a conclusão esposada no julgado.

Com efeito, a aventada obscuridade, omissão ou contradição quanto à forma de aplicação dos dispositivos legais invocada pelos embargantes somente faz avultar a feição de nítida imputação de “*error in judicando*” ao julgamento consolidado no acórdão embargado, este que, a partir da compreensão da natureza do direito vindicado, do cume das normas processuais aplicáveis, secundou orientação no sentido de que, não obstante a existência de múltiplos endereços identificados, a autarquia embargada procedeu conforme os ditames legais ao direcionar a carta citatória ao último domicílio formalmente declarado pela embargante durante seu recadastramento junto ao Banco do Brasil. Tal procedimento encontra respaldo no art. 34, I, da Lei Estadual nº 10.177/1998, que estabelece como incumbência do requerente a atualização de seu endereço para correspondência. Ademais, cumpre salientar que a correspondência foi expedida com “Aviso de Recebimento”, não havendo evidências de recusa legítima por seu subscritor, o que permite inferir, de maneira razoável, a eficácia da citação postal realizada.

Reforce-se, como também assinalado no julgado, tanto mais à luz do novel art. 1.025 do Código de Processo Civil, que a referência pontual a cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes é desinfluyente para fins de prequestionamento enquanto requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Nítido, pois, o escopo de reforma do julgado, veiculando em razões

recursórias tão somente a discordância com os fundamentos e a solução adotada, de modo que não configura a dissonância de entendimentos mácula a ser remediada pela via dos embargos de declaração, conforme entendimento solidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)”.

“(…) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).”

Por fim, acresça-se que o caráter infringente do recurso integrativo “só é admitido quando, por ocasião do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição de que padece a decisão atacada, há modificação do resultado do julgamento”; ao revés, “se a parte discorda da decisão de mérito, deve valer se dos expedientes processuais adequados” (EDcl nos EDcl no REsp 650.613 - STJ).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento aos embargos de declaração.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução. □□□

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator